



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500684-59.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado WALDIR DIAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram parcial provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento das penas impostas ao crime de furto e negaram provimento ao apelo da defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.284

Apelação Criminal nº 1500684-59.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

(2ª Vara)

Juiz: Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Apelantes: **Ministério Público** (Dr. João Carlos Talarico) e **Waldir Dias**

Apelado: **os mesmos**

EMENTA: Furto (art. 155, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal) e falsa identidade (art. 307, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de uma das vítimas e de testemunhas. Confissão parcial em Juízo, ademais. Falsa identidade. Dolo evidenciado. Alegação de autodefesa incabível. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Regime inicial fechado único possível para o crime de furto. Inviabilidade de substituição das corporais por penas alternativas. Apelo ministerial parcialmente provido, improvido o da defesa.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Waldir Dias** saiu **condenado** às penas de **(i) 1 ano, 10 meses e 13 dias de reclusão (regime inicial semiaberto), mais 71 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (*furto, em continuidade delitiva*); e **(ii) 5 meses e 18 dias de detenção**, pelo cometimento do crime previsto no art. 307, do Código Penal (*falsa identidade*).

Apelam o **Ministério Público** e o **acusado**.

O apelo ministerial — f. 280/285 — pleiteia: **(i)** o aumento das penas; e **(ii)** a fixação do regime inicial fechado quanto ao crime patrimonial.

Já o apelo da defesa — f. 322/327 — pretende,

essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida **(i)** insuficiência da prova acusatória; e **(ii)** reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao delito de falsa identidade.

Subsidiariamente, requer: **(i)** a fixação do regime prisional aberto; e **(ii)** a concessão de penas alternativas ou suspensão condicional da pena.

Anotam-se contrarrazões de lado a lado – f. 308/314 e 332/338 – que defendem o improvimento dos apelos adversos.

Autos distribuídos (f. 343), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo parcial provimento do recurso ministerial e improvimento ao da defesa (f. 348/355), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.mar.2025** – f. 357.

É o relatório.

Furto, em continuidade delitiva (art. 155, “caput”, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal) e **falsa identidade** (art. 307, do Código Penal).

Consta da denúncia que, no dia 1º de abril de 2024, o acusado **Waldir** foi até o Hotel Villa Verde e solicitou um quarto para hospedar-se.

A recepcionista, então, entregou ao réu uma ficha de cadastramento de hóspede, para que ele informasse seus dados pessoais.

Visando a ocultar sua própria identidade e assegurar a impunidade do crime de furto que estava pré-ordenado a praticar, **Waldir** atribuiu-se falsa identidade, identificando-se como *José*

Aparecido da Silva, CPF n. 798.432.048-01.

O acusado inseriu, ainda, no referido documento, o RG n. 36.982.743 (*pertencente a Maria de Lourdes Depieri*) e data de nascimento falsa (16/10/65).

Ao acessar o interior do hotel, **Waldir** passou a perambular pelos corredores, tentando abrir portas destravadas, até que adentrou um cômodo utilizado por camareiras, de onde subtraiu um molho de chaves que dava acesso a todos os quartos daquele estabelecimento.

Em seguida, o réu entrou em todos os cômodos que conseguiu abrir com as chaves que tinha em mãos.

Durante a empreitada delitiva, o acusado subtraiu um notebook – marca 'Samsung', avaliado em R\$3.200,00 –, do hóspede **Luan**, bem como um notebook – marca 'Samsung', avaliado em R\$3.600,00 –, pertencente ao próprio hotel, que estava na sala da gerência.

Após, evadiu-se do local na posse dos bens.

Estes os fatos, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

De início, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 4/5; **(ii)** auto de avaliação indireta, f. 48; **(iii)** “link” com as imagens das câmeras de vigilância, f. 59; e **(iv)** relatório de investigação, f. 122/135.

E a **autoria** também é incontroversa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da**

vítima Luan.

O hóspede do Hotel Villa Verde narrou que havia saído para jantar e, ao “...retornar ao hotel, não conseguiu abrir a porta do seu quarto devido a uma chave quebrada no miolo da porta. Acionou o pessoal do hotel, e, ao conseguir acessar o quarto, inicialmente constatou que tudo parecia estar em ordem. Contudo, posteriormente, **percebeu a falta de seu notebook. Solicitou a visualização das câmeras de segurança, constatando que o objeto havia sido furtado.**” (g.n.) (f. 265).

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

E mais há.

Juliana, recepcionista do hotel, afirmou que, “O autor chegou no local e pediu uma hospedagem, optando pela mais em conta. Entregou a ele a folha de cadastro, mas ele solicitou para verificar o quarto antes. Após verificar, retornaram a recepção, ele realizou o pagamento. Perguntou se ele estava de carro e se queria guardá-lo, mas ele disse que guardaria depois. Aproximadamente uma hora depois, encerrou-se seu expediente e foi embora. Por volta das 22h foi avisada sobre os fatos. **Foi conferida as imagens de câmera de segurança e constatado que o autor saiu do local com o notebook. Foram furtados dois notebooks, um do hotel e outro do hospede.**” (g.n.) (f. 266).

Rogério, também funcionário do hotel, acrescentou que “Aproximadamente uma hora após o check-in, o autor desceu à recepção, perguntou sobre a localização de um restaurante e entregou a chave do quarto. Ele não retornou mais ao hotel. Em seguida, o hóspede Luan informou que havia uma chave na porta do quarto do autor, o que levou à manutenção da porta. Posteriormente, o autor relatou o desaparecimento do seu notebook, e a Polícia foi acionada. O recepcionista também informou que, **ao revisar as imagens das câmeras de segurança, observou que o autor deixou o hotel carregando uma bolsa nas costas.**” (g.n.) (f. 267).

O que só pode levar à certeza do quadro.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo**, ainda que em parte.

Em audiência, o acusado **admitiu** que “...pegou apenas um notebook no andar de cima do hotel. Quando viu o molho de chave, pegou-os e abriu dois quartos, mas estavam vazios. No andar de cima, viu um notebook cinza, que não se recorda a marca, e o pegou.” (f. 264).

Sua versão **não convence** nesta parte, contudo.

Isto porque – em que pese ter sido ouvido apenas na fase inquisitiva –, **José Edson**, gerente do hotel, **afirmou categoricamente** que um notebook do estabelecimento também foi subtraído pelo acusado (f. 22).

Donde o quadro probatório indicar como autor dos delitos exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

De outro turno, o crime de **falsa identidade** restou absolutamente caracterizado.

Afinal, é inegável que o acusado preencheu a ficha cadastral do hotel com **dados de terceiros** (“...ele se identificou como José Aparecido da Silva, portador do CPF nº 798.432.048-91 e do RG nº 36.982.743 e 36.935.034. No entanto, verificou-se posteriormente que o RG nº 36.982.743 pertence, na realidade, a Maria de Lourdes Depieri, enquanto o CPF nº 798.432.048-91 está vinculado a José Aparecido da Silva...”, f. 268).

E, inviável cogitar-se em **atipicidade** da conduta.

Dês que evidenciado o dolo, consistente na livre e consciente vontade do acusado de se identificar falsamente com dados pertencentes à terceiros, com vistas a se eximir da identificação e consequente responsabilização.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

E de autodefesa sequer se cogite, porque é inviável alguém cometer crime perfeitamente tipificado, alegando que se defende de algo.

“Incorre nas penas do art. 307, caput, do Cod.Penal, o agente que declina nome falso à autoridade policial, independentemente do êxito de sua empreitada, não sendo possível invocar-se a autodefesa como causa de absolvição.” TACrim, Juiz Eduardo Pereira, RJDTCRIM 23/204, “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 543).

Conduta criminosa mais que caracterizada.

Enfim, fatos claros, com autoria escancarada.

Não há, nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação por **ambos** os crimes, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

As bases foram fixadas com **adequado rigor**, tendo em vista os **maus antecedentes** do acusado (autos n. 0019447-47.2011.8.16.0047 fls. 75, n. 006835-73.2004.8.26.0063 fls. 81/82, n. 0008108-85.1991.8.26.0114 fls. 82/83, n. 0003346-84.2007.8.26.0269 fls. 83, n. 0005056-42.2007.8.26.0269 fls. 83, n. 0006543-50.2006.8.26.0344 fls. 83/84, n. 0020797-81.2013.8.26.0344 fls. 84, n. 0000160-05.2011.8.26.0369 fls. 85, n. 0000062-65.2015.8.26.0438 fls. 86, n. 0000083-56.1998.8.26.0464 fls. 86/87).

É certo que a situação é grave e tem que ser, como está sendo, combatida, porém, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, afigura-se dentro dos parâmetros desta C.Câmara os

acréscimos impostos na origem.

Após, **adequado aumento na fração de 1/6** pela **multirreincidência** (autos n. 0000194-47.2016.8.26.0581 fls. 87, n. 0012547-87.2016.8.26.0624 fls. 87/88 e n. 0004763-17.2016.8.26.0638 fls. 88), já considerada a **atenuante da confissão espontânea** reconhecida na condenatória.

Vale destacar que a **multirreincidência** do réu obsta a compensação integral da agravante, conforme recentemente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.931.145/SP, em reformulação ao **Tema Repetitivo nº 585**: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (g.n.) (REsp n 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Na sequência, tendo em conta que o crime de **falsa identidade** foi cometido pelo acusado para assegurar a impunidade dos furtos, **outro aumento na fração de 1/6** (art. 61, II, “b”, do Código Penal).

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso

sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Inviável a concessão de benefícios, já que **ausentes** os pressupostos legais (*arts. 44, II e III, e 77, I e II, ambos do Código Penal*).

Finalmente, com plena razão o apelo acusatório no que diz respeito ao regime prisional quanto ao crime de furto.

Dês que o acusado, além de reincidente, ostenta outros envolvimento criminais, como já referido.

De sorte que o **regime inicial fechado** se mostra como único adequado à personalidade e vida social do acusado, completamente avessas à ordem pública e voltadas à reiteração criminosa.

Nesse passo e para dar efetividade à reprimenda imposta e acalantar a paz pública, o cumprimento da pena em regime inicial fechado é verdadeiramente imperioso.

Em estrita aplicação ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Quanto à falsa identidade, fica mantido o **regime inicial semiaberto**, tendo em vista que o delito é apenado com detenção.

Daí o apelo ministerial, que veio em **ótima hora** e que vinga nesta parte.

POSTO e mantida, no mais, a r. sentença,

(i) dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para fixar o **regime inicial fechado** para o cumprimento das penas impostas ao crime de furto; e

(ii) nega-se provimento ao apelo da defesa.